

Processo: TCE/005939/2016
Natureza: Auditoria Operacional
Objetivo da Auditoria: Verificar a adequação e suficiência dos controles exercidos pelo Estado quanto aos convênios e assemelhados.
Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Barros Presídio

Em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (ref.1892590-1), analisou-se a resposta da Notificação da Secretaria da Fazenda – SEFAZ (ref. 1768127), a respeito das recomendações 19 e 20 do Relatório de Auditoria, bem como em relação ao seu Apêndice 08.

Examinado o OFÍCIO GAB nº 039/2017, assinado por Sua Excelência, o Sr. Secretário da Fazenda, em 14/03/2017, assim como o anexo elaborado pela Superintendência de Administração Financeira do órgão, há de se registrar as considerações a seguir.

Quanto à Recomendação 19 do Relatório de Auditoria

Sobre este item, alega o órgão que sua responsabilidade se limita à liberação de dotação orçamentária para posterior execução setorial, de modo que a decisão final de pagamento cabe a cada Unidade Gestora. A SEFAZ reforça que o módulo CDD do FIPLAN prevê o bloqueio de pagamentos a inadimplentes, mas ressalva que as referidas unidades podem, “excepcionalmente”, suspender o bloqueio.

É necessário informar, contudo, que tais circunstâncias já eram conhecidas pela Auditoria e foram consideradas na proposta de recomendação, pois o comando “manter o bloqueio” refere-se justamente à previsão de suspensão automática no FIPLAN, que, no entendimento desta equipe técnica, deve ser preservada, a despeito do Decreto Estadual nº 16.407/2015. Já o complemento “orientando os órgãos e as entidades integrantes dos Sistemas FIPLAN/CDD e SICON no mesmo sentido”, leva em conta o fato de que, na condição de gestora do CDD, a SEFAZ deve estabelecer diretrizes para as unidades usuárias, sempre em conformidade à legislação aplicável, a saber, o art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Ante o exposto, fica mantida a proposta de recomendação 19.

Quanto à Recomendação 20 do Relatório de Auditoria

A respeito deste item, argui o órgão que o foco do sistema FIPLAN e, conseqüentemente, do módulo CDD, é o controle orçamentário e financeiro das despesas, o que lhes retiraria a abrangência sobre a gestão e o acompanhamento dos instrumentos neles registrados.

Os esclarecimentos relativos aos itens 1 a 10 e 13 a 16 do Apêndice 08, por sua vez, documento mencionado no texto da recomendação, explicam o funcionamento do FIPLAN e do CDD, sobretudo a partir de sua concepção centrada na execução orçamentária e financeira, mas não revelam soluções para mitigar as fragilidades apontadas. Tais explicações reiteram a opinião do gestor manifestada nas respostas às Solicitações nº 28 e 29/2016, obtidas no curso da auditoria. Destaque-se, com relação ao item 03, que a Auditoria não observa na argumentação do gestor demonstração suficiente de possíveis prejuízos que decorreriam da implementação da recomendação.

Para os itens 11 e 12, o órgão sinalizou a possibilidade de implementar mudanças no sistema, mas a efetivação dessas alterações requer ratificação posterior, em auditoria de monitoramento do Plano de Ação a ser apresentado.

Cumprе ressaltar que a recomendação em comento propõe adaptações no FIPLAN “enquanto não definida melhor estratégia para adaptação ou aquisição de novo sistema corporativo”, ou seja, as características do sistema atual que limitam a gestão dos ajustes nele cadastrados não eximem o Estado de buscar alternativas, ainda que de caráter transitório para a eventual adoção de nova ferramenta. O Apêndice 08, nesse sentido, revela situações identificadas pela Auditoria e merecedoras de atenção para qualquer projeto que vise ao efetivo controle sistêmico dos instrumentos, embora não esgote as possibilidades de intervenção estatal. Por esse motivo, a recomendação também sugere que o aprimoramento do CDD considere “os requisitos levantados junto aos órgãos e entidades estaduais”, notadamente, os principais conhecedores das necessidades do sistema de gestão a utilizar.

Em razão dos fundamentos anteriormente apresentados, mantém-se a proposta de recomendação 20.

Conclusão

Em síntese, conclui-se pela **manutenção** dos termos do Relatório de Auditoria, especificamente as **recomendações 19 e 20** (inclusive Apêndice 08), bem como dos correspondentes itens em Minuta de Plano de Ação (Apêndice 11).

Salvador, 29 de agosto de 2017.

Marcos André Sampaio de Matos
Coordenador de Controle Externo

Dêlza Maria Teixeira Matos
Gerente de Auditoria

José Jorge Dantas de Lima Júnior
Auditor Estadual de Controle Externo

Márcio Maia Valois Costa
Auditor Estadual de Controle Externo

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Delza Maria Teixeira Matos

Gerente de Auditoria - Assinado em 29/08/2017

Marcio Maia Valois Costa

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 29/08/2017

Jose Jorge Dantas de Lima Junior

Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 29/08/2017

Marcos Andre Sampaio de Matos

Coordenador de Controle Externo - Assinado em 29/08/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GZOTA0NZI4